



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o art. 30 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa à supressão integral do artigo 30 da Medida Provisória que trata da incidência de tributação sobre os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, obtidos em operações com ativos virtuais, notadamente criptoativos e criptomoedas, nos termos definidos pela Lei nº 14.478/2022. A proposta de tributação inserida nesse dispositivo representa um equívoco regulatório e tributário que desconsidera a natureza emergente e inovadora do setor de ativos digitais, além de trazer insegurança jurídica, elevar o custo de conformidade e desincentivar a inovação financeira no Brasil.

Sob o ponto de vista econômico, a medida introduz carga tributária sobre um mercado ainda em amadurecimento, composto majoritariamente por pequenos investidores e empreendedores que veem nos ativos virtuais uma alternativa legítima de diversificação de patrimônio, proteção cambial e acesso à tecnologia descentralizada. A imposição de regras fiscais genéricas e de difícil operacionalização afugenta investimentos e compromete o desenvolvimento de um ecossistema nacional de tecnologia blockchain, smart contracts, tokenização de ativos e soluções descentralizadas, que vêm sendo apontadas como pilares da nova economia digital.

Do ponto de vista jurídico, o artigo apresenta problemas porque usa termos muito genéricos e pouco claros sobre o que são "ativos virtuais", sem explicar com precisão como o imposto deve ser calculado, quando ele deve



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258951273800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ExEdit  
\* C D 2 5 8 9 5 1 2 7 3 8 0 0

ser cobrado e como identificar o lucro em cada operação. Isso é especialmente confuso em transações feitas diretamente entre pessoas (peer-to-peer), com diferentes tipos de criptoativos ou em sistemas financeiros descentralizados (DeFi). Essa falta de clareza nas regras cria insegurança, dá margem para interpretações diferentes e aumenta bastante a chance de conflitos com a Receita Federal — o que pode prejudicar tanto o investidor quanto o próprio governo.

Além disso, a medida colide com o princípio da neutralidade tributária e da isonomia, ao equiparar rendimentos decorrentes de aplicações financeiras tradicionais a operações com ativos descentralizados que, por sua própria natureza, não gozam da mesma estrutura de custódia, liquidez e regulação. Tal assimetria resulta em distorções que penalizam justamente aqueles que estão na vanguarda da inovação e que poderiam contribuir com soluções disruptivas para o sistema financeiro nacional.

Entendemos que o Estado deve priorizar a criação de um ambiente regulatório claro, estável e que incentive o empreendedorismo digital, a inovação e a liberdade econômica. A taxação prematura e genérica do mercado de criptoativos representa um retrocesso e vai na contramão das boas práticas internacionais, especialmente em países que hoje lideram o setor por promoverem um marco legal moderno, competitivo e compatível com a dinâmica digital.

Por todos esses motivos, propõe-se a supressão integral do artigo 30, com o objetivo de evitar a criminalização econômica da inovação, preservar a liberdade de desenvolvimento tecnológico e assegurar que qualquer regime de tributação sobre ativos virtuais seja precedido de amplo debate legislativo, análise de impacto regulatório e construção normativa dialogada com o setor.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258951273800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

